

Recurso Especial Cível nº 0031148-55.2022.8.19.0001

Recorrente: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Recorrido: Priscila dos Santos Santana

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 332/343, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão da Oitava Câmara de Direito Privado, fls. 305/313 e 328/330, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. CARÊNCIA. MÉDICO ATESTA A EMERGÊNCIA NO ATENDIMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA AFASTADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 597 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO COM PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTOS DOS RECURSOS.”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DE AMBAS AS PARTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. O Colegiado manteve a sentença consoante ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 186, 187 e 927, parágrafo único, do CC**, ao argumento de que a indenização deferida seria desproporcional ao acontecido que ensejou a reparação, pleiteando, assim, a redução do valor dos danos morais arbitrados pelo Colegiado.

Contrarrazões, às fls.353/362.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não merece prosperar.

O exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato e dos termos do contrato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que encontra óbice nas **Súmulas 5 e 7 do STJ**.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) De fato, não há dúvidas de que a conduta abusiva da empresa ré causou a autora intenso sofrimento e angústia. Tal circunstância traduz o dano moral, que independe de prova do prejuízo, porquanto atinge a esfera interior ou subjetiva do indivíduo. Validamente, a expectativa sofrida pela autora, já deveras debilitada, ao ver seu pedido de autorização para realização de um exame ignorado, merece reparação.

Ressalta-se, ainda, que não obstante a empresa alegar que a beneficiária já realizou o citado exame, a mesma afirma que no exame requerido ainda não foi disponibilizado.

É bem verdade que, a verba compensatória deve ser determinada com base em critérios de razoabilidade ante ao dano sofrido. Isto porque o arbitramento do valor reparatório deve atuar tão somente como compensação suficiente para reparar a lesão extrapatrimonial sofrida pela parte ofendida.

Destarte, entendo que a situação em questão gerou danos na vida da consumidora que ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, devendo o mesmo ser reparado.

No caso em tela, a verba compensatória foi determinada de forma razoada, isto porque, o arbitramento do valor reparatório deve atuar, tão-somente, como compensação suficiente para reparar a lesão extrapatrimonial sofrida pela parte ofendida.”. (...)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO. CLÁUSULA LIMITATIVA. NULIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal a quo concluiu, no caso, que a cláusula contratual que prevê a limitação do reembolso das despesas médico-hospitalares e honorários médicos não esclarece de forma objetiva e compreensível seus critérios para cálculo e que, por isso, viola o dever de informação ao consumidor e a boa-fé contratual.

2. A falta de impugnação, nas razões do recurso especial, ao argumento do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo nobre.

Incidência da Súmula n. 283/STF.

3. A análise das circunstâncias fático-probatórias da causa é vedada no âmbito desta Corte, conforme os enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.089.701/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

No mais, a apuração da ocorrência de conduta ilícita e a presença do consequente dever de indenizar envolvem necessariamente a revisão do conjunto probatório dos autos, o que não é possível através do recurso especial.

Por outro lado, a irrisignação quanto à quantificação da indenização pelo dano moral somente é analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em hipóteses de insuficiência ou extrapolação, o que não parece ser o caso dos autos.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da

lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 817722/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgado em 01/03/2018, DJe 08/03/2018)”

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte local, com amparo nos elementos fático e probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar na hipótese. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1722400/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**



Terceiro Vice-Presidente